

Marcílio Ferreira

VADE MECUM
LEGISLAÇÃO LOCAL
PGE AC

APRESENTAÇÃO

Este ***Vade Mecum de Legislação Local*** foi cuidadosamente elaborado para atender, com máxima precisão, às exigências do **concurso da Procuradoria-Geral do Estado do Acre – PGE/AC (2026)**, com base no edital recentemente publicado e na experiência prática de quem acompanha, de perto, a lógica das bancas e a realidade das provas discursivas das Procuradorias.

A organização deste material é fruto do trabalho de **Marcílio Ferreira**, mentor especializado em concursos de Procuradorias, com atuação focada em estratégia, seleção inteligente de normas e uso técnico da legislação local como diferencial competitivo nas fases discursiva e prática.

O *Vade Vecum* reúne **mais de 40 normas locais**, cuidadosamente selecionadas, atualizadas e estruturadas de forma a **facilitar o estudo durante todo o concurso e, especialmente a consulta durante a prova discursiva**, exatamente como autorizado pelo edital. Não se trata de um simples compilado legislativo, mas de um **instrumento estratégico de aprovação**, pensado para permitir respostas mais seguras, fundamentadas e alinhadas com a legislação estadual específica – ponto que historicamente separa os candidatos medianos dos aprovados.

Em concursos de Procuradorias, especialmente na prova discursiva, **dominar a legislação local não é opcional**: é um fator decisivo. A possibilidade de consulta torna essencial ter em mãos um **material enxuto, confiável e organizado**, que permita localizar rapidamente os dispositivos relevantes e sustentar juridicamente a resposta com precisão técnica.

Mais do que um apoio, este *Vade Mecum* é uma ferramenta de prova. Utilizado corretamente, ele potencializa o desempenho, reduz inseguranças e aumenta significativamente as chances de aprovação no concurso da PGE Acre.

Bons estudos!

ÍNDICE CRONOLÓGICO

| | |
|--|-----------|
| APRESENTAÇÃO | V |
| DIREITO CONSTITUCIONAL | 1 |
| • Constituição do Estado do Acre | 3 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.481, de 17 de janeiro de 2003 – Regula em nível estadual os procedimentos para pagamento de obrigações de pequeno valor, conforme o disposto no art. 100, § 3º da Constituição Federal, bem como a possibilidade de acordos ou transações para término de litígios, e dá outras providências..... | 43 |
| DIREITO ADMINISTRATIVO..... | 45 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 39, de 29 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público..... | 47 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 45, de 26 de julho de 1994 – Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências | 69 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 58, de 17 de julho de 1998 – Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender às necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do art. 27 da Constituição Estadual..... | 92 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 164, de 3 de julho de 2006 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre e dá outras providências..... | 95 |
| • Decreto Estadual-AC nº 2.771, de 23 de junho de 2015 – Dispõe sobre os procedimentos para consulta e comunicação dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado do Acre perante a Procuradoria-Geral do Estado do Acre | 119 |
| • Decreto Estadual-AC nº 4.735, de 17 de maio de 2016 – Dispõe sobre os procedimentos para licitação e acompanhamento dos contratos de serviços continuados que podem ser contratados de terceiros pelo Poder Executivo Estadual | 122 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 345, de 15 de março de 2018 – Dispõe sobre as regras para a realização de concursos públicos para provimento de cargos ou empregos públicos estaduais | 133 |
| • Lei Estadual-AC nº 3.885, de 17 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre a política de gestão patrimonial dos bens imóveis do Estado..... | 137 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 419, de 15 de dezembro de 2022 – Estabelece a estrutura básica da administração do Poder Executivo e revoga a Lei Complementar nº 355, de 28 de dezembro de 2018..... | 145 |
| • Decreto Estadual-AC nº 11.363, de 22 de novembro de 2023 – Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Acre..... | 159 |
| • Decreto Estadual-AC nº 11.406, de 18 de janeiro de 2024 – Dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos do Estado do Acre mediante convênios, e revoga o Decreto nº 11.208, de 24 de março de 2023..... | 219 |
| • Lei Estadual-AC nº 4.367, de 11 de julho de 2024 – Dispõe sobre a regulamentação do art. 75 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993, e revoga a Lei nº 1.199, de 12 de julho de 1996..... | 229 |
| • Lei Estadual-AC nº 4.389, de 13 de agosto de 2024 – Dispõe sobre o Programa de Concessões e Parcerias Público-Privadas do Estado do Acre – PPP/AC | 230 |

| | |
|--|------------|
| DIREITO TRIBUTÁRIO | 235 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 7, de 30 de dezembro de 1982 – Institui o novo Código Tributário do Estado do Acre e dá outras providências | 237 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 55, de 9 de julho de 1997 – Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências | 256 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 316, de 10 de março de 2016 – Autoriza a Procuradoria-Geral do Estado – PGE a efetuar o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa em até sessenta meses e dá outras providências quanto à dívida ativa | 283 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 371, de 21 de julho de 2020 – Altera dispositivos da Lei Complementar nº 53, de 29 de outubro de 1996, que dispõe sobre Legislação Tributária Estadual, e da Lei nº 1.481, de 17 de janeiro de 2003..... | 286 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 373, de 11 de dezembro de 2020 – Dispõe acerca do Imposto sobre a Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD | 287 |
| • Lei Estadual-AC nº 3.676, de 31 de dezembro de 2020 – Regulamenta o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, estabelecendo procedimentos para que o Auditor da Receita Estadual desconsidere atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador dos tributos estaduais ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária..... | 298 |
| • Lei Estadual-AC nº 3.739, de 11 de junho de 2021 – Autoriza o Poder Executivo a conceder, em condições especiais, o parcelamento de débitos tributários de empresas em processo de recuperação judicial..... | 299 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 413, de 25 de julho de 2022 – Dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário – PAT, à Administração Tributária..... | 301 |
| • Lei Estadual-AC nº 4.059, de 15 de dezembro de 2022 – Institui o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Estado do Acre – CIRA, e dá outras providências ... | 317 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 483, de 17 de dezembro de 2024 – Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e revoga a Lei Complementar nº 114, de 30 de dezembro de 2002..... | 320 |
| DIREITO PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO..... | 329 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 154, de 8 de dezembro de 2005 – Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências..... | 331 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005 – Cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, com natureza jurídica de autarquia e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal | 349 |
| • Lei Estadual-AC nº 3.549, de 2 de dezembro de 2019 – Institui o Regime de Previdência Complementar do Estado para os servidores titulares de cargos efetivos, inclusive os membros dos órgãos e Poderes que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal..... | 359 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 364, de 3 de dezembro de 2019 – Altera a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre e a Lei nº 1.688, de 8 de dezembro de 2005, que cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA e dá outras providências..... | 362 |

| | |
|---|------------|
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 391, de 17 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Acre – SPSM-AC | 368 |
| • Decreto Estadual-AC nº 10.970, de 17 de janeiro de 2022 – Dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 391, de 17 de dezembro de 2021..... | 372 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 436, de 6 de julho de 2023 – Altera a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre, cria o Fundo de Previdência Estadual e dá outras providências | 373 |
| • Lei Complementar Estadual-AC nº 494, de 11 de julho de 2025 – Dispõe sobre o plano de custeio para o equacionamento do déficit do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre – RPPS e altera a Lei Complementar nº 154, de 8 de dezembro de 2005, que institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Acre | 375 |
| DIREITO AMBIENTAL | 379 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.022, de 21 de janeiro de 1992 – Institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Floresta – SISMAF e dá outras providências | 381 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.117, de 26 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Acre, e dá outras providências | 383 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.235, de 9 de julho de 1997 – Dispõe sobre os instrumentos de controle do acesso aos recursos genéticos do Estado do Acre e dá outras providências | 401 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.426, de 27 de dezembro de 2001 – Dispõe sobre a preservação e conservação das florestas do Estado, institui o Sistema Estadual de Áreas Naturais Protegidas, cria o Conselho Florestal Estadual e o Fundo Estadual de Florestas e dá outras providências | 410 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.500, de 15 de julho de 2003 – Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado do Acre, dispõe sobre infrações e penalidades aplicáveis e dá outras providências ... | 416 |
| • Lei Estadual-AC nº 1.904, de 5 de junho de 2007 – Institui o zoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Acre | 426 |
| • Lei Estadual-AC nº 2.025, de 20 de outubro de 2008 – Cria o Programa Estadual de Certificação de Unidades Produtivas Familiares do Estado do Acre | 433 |
| • Lei Estadual-AC nº 2.302, de 11 de agosto de 2010 – Institui a Política Estadual de Assistência Técnica e Extensão Agroflorestal Rural para a Produção Familiar – PEATER | 435 |
| • Lei Estadual-AC nº 2.308, de 22 de outubro de 2010 – Cria o Sistema Estadual de Incentivos a Serviços Ambientais – SISA, o Programa de Incentivos por Serviços Ambientais – ISA Carbono e demais Programas de Serviços Ambientais e Produtos Ecosistêmicos do Estado do Acre e dá outras providências..... | 438 |
| • Lei Estadual-AC nº 3.532, de 30 de outubro de 2019 – Dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios..... | 449 |
| • Lei Estadual-AC nº 4.598, de 23 de junho de 2025 – Cria o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e revoga a Lei nº 2.024, de 20 de outubro de 2008 | 453 |



DIREITO CONSTITUCIONAL



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE

PREÂMBULO

A Assembleia Estadual Constituinte, usando dos poderes que lhe foram outorgados pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL, obedecendo o ideário democrático, com o pensamento voltado para o povo, inspirada nos HEROIS DA REVOLUÇÃO ACREANA e SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, promulga a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE:

- Preâmbulo com a redação dada pela EC Estadual-AC nº 19, de 8-12-2000.
- Publicada no *DOE-AC* de 5-10-1989.

TÍTULO I – O ESTADO DO ACRE E SEU TERRITÓRIO

Art. 1º O Estado do Acre, com seus municípios, é parte integrante da República Federativa do Brasil, exercendo em seu território os poderes decorrentes de sua autonomia e regulando-se por esta Constituição e leis que vier a adotar.

Art. 2º São limites do Estado do Acre os definidos no Tratado de Petrópolis de 1903, no Tratado do Rio de Janeiro de 1909 e os reconhecidos e homologados pelo art. 12, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 3º O Estado do Acre no limite de sua competência e no âmbito de seu território, assegura a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais individuais, coletivas, sociais, de nacionalidade e político-partidárias, nos termos da Constituição Federal.

Art. 4º Todo poder emana do povo e em seu nome é exercido nos limites conferidos a seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

TÍTULO II

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Art. 5º A organização político-administrativa do Estado do Acre é a estabelecida nesta Constituição e nas leis que vierem a ser adotadas.

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º Quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 7º A cidade de Rio Branco é a capital do Estado do Acre, podendo o Governador decretar sua transferência, temporariamente, para outra cidade do território estadual, nas seguintes condições:

I – de calamidade pública, para dar continuidade à administração pública;

II – simbolicamente, em datas festivas e como homenagem a Municípios ou a seus cidadãos.

Art. 8º São símbolos do Estado, a bandeira, o hino e as armas que foram adotados pelo Estado Independente do Acre, com as modificações contidas no parágrafo único deste artigo, além de outros que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Nas armas serão introduzidas as seguintes modificações:

I – no círculo branco, a expressão *NEC LUCEO PLURIBUS IMPAR*;

II – na faixa em forma de laço, nas laterais, as datas de início e término da Revolução Acreana e, na faixa central, a data da elevação do Acre à categoria de Estado.

Art. 9º Incluem-se entre os bens do Estado:

I – as terras devolutas não pertencentes à União;

II – os rios que tenham nascentes e foz em terras estaduais.

§ 1º A alienação gratuita ou onerosa de bens imóveis do Estado depende de autorização legal específica, exceto quando forem adquiridos em processos judiciais ou por dação em pagamento, ou quando forem legalmente destinados à regularização fundiária.

§ 2º A aquisição onerosa de bens imóveis pelo Estado depende de autorização legal específica, exceto quando decorrente de desapropriação, usucapião, dação em pagamento, adjudicação e acordos em processos judiciais.

- §§ 1º e 2º com a redação dada pela EC Estadual-AC nº 72, de 1º-11-2023.

§ 3º A outorga de uso gratuito ou onerosa de bens móveis e imóveis do Estado, por prazo determinado ou indeterminado, será disciplinada por lei.

- § 3º acrescido pela EC Estadual-AC nº 72, de 1º-11-2023.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO

Art. 10. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

I – decretar e promulgar a Constituição e as leis porque deve reger-se;

II – prover as necessidades do seu governo e da sua administração;

III – exercer todos os poderes que, explícita ou implicitamente, sejam-lhe atribuídos pela Constituição Federal.

Art. 11. Compete ao Estado, juntamente com a União, legislar sobre todas as matérias previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Inexistindo lei federal sobre tais matérias, o Estado poderá exercer a competência legislativa para atender as suas peculiaridades.

Art. 12. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Capítulo III

DOS MUNICÍPIOS

Art. 13. Os Municípios são unidades territoriais que integram a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotados de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição Federal, por esta Constituição e pelas respectivas Leis Orgânicas.

Art. 14. A criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios obedecerão aos requisitos previstos em lei complementar, dependerão sempre de consulta prévia, mediante plebiscito junto à populações interessadas, e se efetivarão por lei.

Art. 15. A sede dos Municípios terá a categoria de cidade e as demais aglomerações urbanas, nos seus limites territoriais, de vilas e distritos.

Art. 16. A Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, observados os seguintes preceitos:

I – eleição de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o Estado, observado o disposto no art. 72;

II – é assegurada a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município;

III – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;

IV – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

V – cooperação das associações representativas da população com o planejamento municipal.

Art. 17. O número de vereadores será no mínimo de nove e, no máximo, de vinte e um, respeitados os limites contidos na Constituição Federal e a proporcionalidade com o número de habitantes.

• Artigo com a redação dada pela EC Estadual-AC nº 35, de 25-6-2003.

Art. 18. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro, anos e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 19. O Prefeito não poderá, desde a posse:

I – exercer outro mandato eletivo;

II – patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

III – residir fora da sede do Município;

IV – firmar ou manter contrato com o Município, suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços e obras municipais.

Art. 20. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

Art. 21. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a Legislatura subsequente.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o caput deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, para Prefeito Municipal, a dois terços do que receber o Governador e, para Vice-Prefeito, a dois terços do que receber o Vice-Governador.

Art. 22. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – legislar, supletivamente, no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar suas rendas, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observado o que a lei estadual dispuser a respeito;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IX – zelar pelo patrimônio histórico-cultural local;

X – fazer publicar as leis, decretos e editar em jornal oficial.

Art. 23. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL-AC Nº 45, DE 26 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências.

- Publicada no DOE de 2-8-1994, republicado em 8-9-1994 – Edição Extra.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado – PGE é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à administração pública estadual, vinculada diretamente ao Governador do Estado, cabendo-lhe, com exclusividade, a representação judicial do Estado do Acre, de suas autarquias e fundações públicas, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- *Caput* com a redação dada pela LC Estadual-AC nº 427, de 16-2-2023, produzindo efeitos a partir de 1º-3-2023.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado é responsável pelas atividades de:

- *Caput* do § 1º com a redação dada pela LC Estadual-AC nº 427, de 16-2-2023, com efeitos a contar de 1º-3-2023.

I – inscrição, controle e cobrança da dívida ativa do Estado do Acre;

II – cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas.

- Incisos I e II acrescidos pela LC Estadual-AC nº 427, de 16-2-2023, com efeitos a contar de 1º-3-2023.

§ 2º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Estado a moralidade, a legalidade, a indivisibilidade, a autonomia administrativa, financeira e funcional.

§ 3º As entidades e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado do Acre prestarão as informações necessárias e fornecerão documentos solicitados para a defesa dos interesses do Estado, assistindo, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria Geral do Estado, observando

os prazos que lhes forem assinalados pelos Procuradores do Estado, no exercício de suas funções.

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado poderá celebrar convênios e acordos com entidades e órgãos técnicos, nacionais e internacionais, destinados ao pleno exercício de suas atribuições, observando-se a legislação em vigor.

- §§ 3º e 4º acrescidos pela LC Estadual-AC nº 95, de 29-6-2001.

§ 5º A Procuradoria-Geral do Estado poderá, mediante requerimento expresso, representar judicial e extrajudicialmente o Governador, o Vice-Governador, o Presidente do Tribunal de Justiça, os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, o Procurador-Geral do Estado, os Secretários de Estado e os Presidentes de autarquias e fundações públicas, em processos decorrentes de atos praticados no exercício de suas respectivas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no atendimento do interesse público, desde que não contrariem orientação prévia da Procuradoria-Geral do Estado, podendo, inclusive:

- *Caput* do § 5º com a redação dada pela LC Estadual-AC nº 471, de 11-7-2024.

I – elaborar defesas perante os Tribunais de Contas;

II – promover ação penal privada ou representar perante o Ministério Público, quando o agente político for vítima de crime quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança.

- Incisos I e II acrescidos pela LC Estadual-AC nº 325, de 26-12-2016.

§ 5º-A. Aplica-se o disposto no § 5º aos agentes públicos que exercerem atribuições próprias das respectivas autoridades, por meio de lei, regulamento ou ato de delegação.

- § 5º-A acrescido pela LC Estadual-AC nº 471, de 11-7-2024.

DECRETO ESTADUAL-AC Nº 11.406, DE 18 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre normas relativas às transferências de recursos do Estado do Acre mediante convênios, e revoga o Decreto nº 11.208, de 24 de março de 2023.

- Publicado no *DOE-AC* de 22-1-2024.

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DOS OBJETOS E DOS CONCEITOS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas relativas a convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual com outros órgãos ou entidades públicas federais, estaduais, distritais, municipais ou consorciadas, envolvendo a realização de projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco que resultam em transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros com dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado e tenha como partícipes, órgãos ou entidades da Administração Pública, bem como os serviços sociais autônomos, visando à execução de programas, projetos, atividades ou eventos de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

- Inciso I com a redação dada pelo Dec. Estadual-AC nº 11.499, de 20-6-2024.

II – termo de cooperação: instrumento firmado entre os órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, ou entre a Administração Pública estadual e outras instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, para realização de ações de interesse recíproco e que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

III – concedente: responsável pela transferência dos recursos financeiros ou, quando previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do instrumento firmado;

IV – convenente: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, bem como consórcio público e serviço social autônomo, com os quais a Administração

Pública estadual pactua a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco por meio de convênios;

- Inciso IV com a redação dada pelo Dec. Estadual-AC nº 11.499, de 20-6-2024.

V – interveniente: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta de qualquer esfera de governo, ou entidade privada, que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações;

VI – unidade executora: órgão ou entidade da Administração Pública, das esferas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, sobre o qual pode recair a responsabilidade pela execução dos objetos definidos nos instrumentos de que trata este Decreto, a critério do Convenente, desde que aprovado previamente pelo Concedente, devendo ser considerado como partícipe no instrumento;

VII – proponente: órgão ou entidade da Administração Pública que manifeste, por meio de plano de trabalho, interesse em firmar instrumentos regulados por este Decreto;

VIII – proponente: órgão ou entidade da Administração Pública ou serviço social autônomo que manifeste, por meio de plano de trabalho, interesse em firmar instrumentos regulados por este Decreto;

- Inciso VIII com a redação dada pelo Dec. Estadual-AC nº 11.499, de 20-6-2024.

IX – objeto: produto do instrumento, observados o programa de trabalho e as suas finalidades;

X – meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

XI – etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

XII – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

XIII – acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado nos instrumentos, a ser realizada pelo Concedente;

XIV – beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos investimentos;

XV – bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos dos instrumentos necessários à consecução do objeto, mas que não se incorporam a este;

XVI – fiscalização: atividade administrativa, prevista nas legislações específicas de licitação e contratos, que deve ser realizada de modo sistemático pelo Conveniente e seus prepostos, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

XVII – fruição: geração de benefício ou de utilização pela população, mesmo que com funcionalidade parcial, respeitadas as necessidades locais e a finalidade principal do objeto pactuado no instrumento, ainda que atendendo parcialmente às condições estabelecidas no programa do Concedente;

XVIII – funcionalidade do objeto: possibilidade de realização das funções e de utilização dentro das finalidades para as quais o objeto se destina, propiciando a geração de benefícios à população em cumprimento às condições definidas no programa do Concedente;

XIX – órgãos de controle: instituições vinculadas aos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possuem designação constitucional para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos projetos e atividades de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

XX – reprogramação: alterações no projeto básico ou termo de referência aceito, vedada a descaracterização do objeto pactuado;

XXI – termo de referência: documento apresentado quando o objeto do instrumento envolver aquisição de bens ou prestação de serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração Pública, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado da região onde será executado o objeto, a definição dos métodos e o prazo de execução do objeto;

XXII – projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços de engenharia, elaborados com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra ou serviço de engenharia e a definição dos métodos e do prazo de execução.

§ 2º Os órgãos ou entidades da Administração Pública que receberem as transferências de que trata o *caput* deverão incluí-las em seus orçamentos.

§ 3º Os convênios referentes a projetos financiados com recursos de origem externa deverão contemplar, no que couber, além do disposto neste Decreto, os direitos e obrigações constantes nos respectivos Acordos de Empréstimos ou Contribuições Financeiras não reembolsáveis celebrados com Organismos Internacionais, agências governamentais estrangeiras, organizações multilaterais de crédito ou organizações supranacionais.

§ 4º É condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do Concedente, que deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se o respectivo programa de trabalho e rubrica.

§ 5º Nos casos de ajustes ou acordos visando à cooperação entre órgãos ou entidades da Administração Pública estadual para o acompanhamento, fiscalização ou realização de ações recíprocas de interesse público, que envolvam a transferência de créditos orçamentários, poderá ser celebrado termo de cooperação.

• § 5º acrescido pelo Dec. Estadual-AC nº 11.499, de 20-6-2024.

Art. 2º Não se aplicam as disposições deste Decreto aos Convênios:

I – celebrados anteriormente à data de sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes na época de sua celebração;

II – relativos aos casos em que lei específica discipline a transferência de recursos para execução de programas em parceria do governo estadual com governos de outras esferas ou entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 3º Os atos e procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas deverão ser tramitados em sistema digital de gestão documental adotado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver disponibilidade de sistema digital para gestão documental, estes poderão tramitar de forma física, mediante justificativa nos autos.

Art. 4º São competências e responsabilidades do Concedente:

I – gerir os projetos e atividades, mediante:

- a)** monitoramento e acompanhamento da conformidade física e financeira durante a execução, além da avaliação da execução física e dos resultados;
- b)** análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, direta ou indireta, de qualquer esfera de governo ou consórcio público, com vistas à celebração dos instrumentos;
- c)** transferência dos recursos financeiros para o Conveniente;

II – operacionalizar a execução dos projetos e atividades, mediante:

- a)** divulgação de atos normativos e orientações aos Convenientes;
- b)** análise e aceitação da documentação técnica, institucional e jurídica das propostas selecionadas, inclusive a aceitação do projeto básico;
- c)** celebração dos instrumentos e demais ajustes decorrentes das propostas selecionadas;
- d)** acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

LEI ESTADUAL-AC Nº 1.688, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

Cria o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, com natureza jurídica de autarquia e dispõe sobre sua estrutura, competências e quadro de pessoal.

- Publicada no DOE-AC de 9-12-2005, republicada no DOE-AC de 30-12-2005.

TÍTULO I – DA CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Instituto de Previdência do Estado do Acre – ACREPREVIDÊNCIA, com personalidade jurídica de direito público interno, sob a forma de autarquia especial, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, tendo por finalidade:

- *Caput* com a redação dada pela Lei Estadual-AC nº 1.970, de 4-12-2007.

I – arrecadar e administrar recursos financeiros e outros ativos do Fundo em Repartição e do Fundo em Capitalização para o custeio das aposentadorias e de pensão por morte;

- Inciso I com a redação dada pela Lei Estadual-AC nº 4.625, de 24-7-2025.

II – conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS os benefícios previstos em lei; e

III – sistematizar os procedimentos de arrecadação das contribuições previdenciárias, bem como proceder à fiscalização e ao lançamento dos créditos previdenciários devidos ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização.

- Inciso III com a redação dada pela Lei Estadual-AC nº 4.625, de 24-7-2025.

§ 1º O ACREPREVIDÊNCIA é a entidade única de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Acre – RPPS, com sede e foro na capital e abrangência em todo o território do Estado do Acre.

§ 2º O Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, geridos pelo ACREPREVIDÊNCIA, serão organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuariais, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

- § 2º com a redação dada pela Lei Estadual-AC nº 4.625, de 24-7-2025.

§ 3º O ACREPREVIDÊNCIA poderá gerir a previdência do militar estadual, conforme dispuser a lei.

Art. 2º O ACREPREVIDÊNCIA manterá em sua execução orçamentária e financeira conta própria, distinta das pertencentes ao Tesouro Estadual, ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização.

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias e os recursos vinculados ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos em lei, ressalvadas as despesas administrativas.

- Art. 2º com a redação dada pela Lei Estadual-AC nº 4.625, de 24-7-2025.

Art. 3º O ACREPREVIDÊNCIA manterá contabilidade própria distinta em relação ao Fundo em Repartição e ao Fundo em Capitalização, com o objetivo de evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, e de permitir o exercício das funções de controle interno e externo.

- *Caput* com a redação dada pela Lei Estadual-AC nº 4.625, de 24-7-2025.

Parágrafo único. Os orçamentos, programação financeira e demonstrativos contábeis do ACREPREVIDÊNCIA obedecerão às normas instituídas em lei para a administração pública estadual, sem prejuízo de outros demonstrativos técnicos específicos que se façam necessários ao gerenciamento do ACREPREVIDÊNCIA.

TÍTULO II – DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO

Art. 4º Constituem órgãos colegiados do ACREPREVIDÊNCIA:

I – o Conselho Estadual de Previdência Social – CEPS;

II – o Conselho Fiscal;

- Incisos I e II com a redação dada pela Lei Estadual-AC nº 4.346, de 23-4-2024.

III – o Comitê de Investimentos.

- Inciso III acrescido pela Lei Estadual-AC nº 4.346, de 23-4-2024.

§ 1º Os membros do CEPS e do Conselho Fiscal perceberão, por reunião de caráter deliberativo a que efetivamente comparecerem, indenização paga sob a forma de jetons,

LEI ESTADUAL-AC Nº 4.598, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Cria o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos e revoga a Lei nº 2.024, de 20 de outubro de 2008.

- Publicada no *DOE-AC* de 24-6-2025.

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos, com o objetivo de promover a produção, o abastecimento e o acesso a alimentos diversos, produzidos por agricultores familiares, destinados a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social, bem como a instituições públicas e privadas.

Art. 2º O Programa Estadual de Aquisição de Alimentos tem as seguintes finalidades:

I – incentivar e fortalecer o sistema de produção de alimentos sustentáveis e a agricultura familiar, promovendo a inclusão econômica e social;

II – combater a insegurança alimentar e nutricional, garantindo o acesso a alimentos em quantidade, qualidade, variedade e regularidade adequadas às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

III – estimular associações, cooperativas e instituições a se organizarem para registros em sistemas como Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social, entre outros, visando o acesso a programas de segurança alimentar e nutricional e outros benefícios;

IV – incrementar a produção local e regional através da agricultura familiar, fortalecendo a rede de compra e distribuição de alimentos que atendam diretamente às pessoas em situação de vulnerabilidade social;

V – incentivar a produção orgânica e garantir à população o acesso regular e permanente a uma alimentação adequada e saudável.

Art. 3º A implementação, o desenvolvimento e a coordenação do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos competem ao órgão do Poder Executivo responsável pela política de agricultura.

Art. 4º São beneficiários do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos:

I – beneficiário fornecedor: o agricultor familiar ou o empreendedor rural familiar, e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei Federal nº 11.326,

de 24 de julho 2006, filiados a cooperativa registrada no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF Jurídica, com sede no Estado;

II – beneficiário receptor direto: famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, atendidos ou acompanhados pela rede socioassistencial;

III – beneficiário receptor indireto: famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, atendidos por entidades públicas e privadas diretamente ligadas à política de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O beneficiário fornecedor será identificado pela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP ou pelo Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

Art. 5º As aquisições de alimentos de produção própria serão realizadas mediante dispensa de licitação, resultantes de chamada pública para seleção e classificação das organizações fornecedoras interessadas, atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – os alimentos devem atender aos padrões mínimos de controle de qualidade estabelecidos no edital de chamada pública e normas vigentes;

II – a organização fornecedora deve comprovar e atender aos requisitos de qualificação estabelecidos nesta Lei;

III – os preços dos gêneros alimentícios devem ser compatíveis com os vigentes nos mercados locais ou regionais, conforme metodologia de aferição definida pelo Grupo Gestor do Programa Estadual de Aquisição de Alimentos, observando a cotação dos preços praticados no mercado;

IV – a observância do valor máximo anual para aquisições de alimentos por organização familiar, segundo estabelecido pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política de agricultura.

§ 1º Na impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, os produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, aplicada em programas oficiais de propósitos semelhantes em execução no Estado.

§ 2º A organização fornecedora que, excepcionalmente, necessitar de equipamento de terceiros em determinada etapa do processamento, beneficiamento ou industrialização